

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2007

(APENSO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 2007)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para definir regras para as despesas em segurança pública por parte do Governo Federal, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela é originário do Senado Federal, e resulta de uma iniciativa do Senador ALVARO DIAS, onde deu entrada, como projeto de lei ordinária, sob o nº 134, de 2006. Em síntese, veda o contingenciamento das dotações e a retenção dos recursos destinados aos programas de segurança pública, salvo expressa aprovação do Poder Legislativo. A não-execução da programação implicaria crime de responsabilidade. Seu Autor argumenta que a política de obtenção de superávits primários torna os cidadãos reféns das organizações criminosas.

A Mesa determinou a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2007, de autoria do Deputado ONYX LORENZONI, por se tratar de matéria conexa, similar, exceto pela inclusão de um dispositivo prevendo também a redução gradual dos gastos correntes anuais como proporção do PIB.

A matéria foi submetida inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a aprovação do PLP nº 8, de 2007, e a rejeição do PLP nº 15, de 2007.

Nesta Comissão, deverão ser examinados os aspectos relativos à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como o mérito.

Antes de ir a Plenário, deverá ainda colher a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto não versa sobre matéria orçamentária, mas sobre aspectos eminentemente financeiros e, em decorrência, não afetará as leis que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento público anual.

Quanto ao aspecto financeiro, o Projeto não contraria os dispositivos constitucionais que regem o assunto, em especial os que dispõem sobre as competências do Presidente da República.

Ademais, convém assinalar que, nos termos do PLP nº 8, de 2007, a subordinação da iniciativa do Presidente da República à aprovação do Congresso Nacional não obsta o exercício do poder discricionário do Presidente, assegurado pelo art. 9º da LRF, ao mesmo tempo que sinaliza para uma maior transparência, condicionando a adoção de medidas restritivas à necessidade de se indicar, ao Poder Legislativo, as razões plausíveis que imponham eventual economia orçamentária.

Paralelamente, o PLP nº 15, de 2007, não obstante a sensibilidade demonstrada por seu Autor, oferece menos flexibilidade, pois se limita a excluir, irrestritamente, da possibilidade de contingenciamento as despesas com segurança pública.

Quanto ao mérito, é inegável que o grau de essencialidade e prioridade dos gastos nesta área recomenda a adoção de tratamento preferencial à correspondente execução dos programas.

Como bem demonstrou o Relator na primeira Comissão de mérito, têm sido consideráveis os percentuais de despesas não realizadas na área de segurança pública, como se nossas dificuldades no setor não fossem relevantes e urgentes. E o que é pior: os contingenciamentos e retenções se fazem praticamente sem explicação, de uma forma por assim dizer arbitrária.

Por outro lado, não seria o único tipo de despesa de execução obrigatória, apenas aumentando o rol daquelas que já constam da LRF, além das que, anualmente, são relacionadas na LDO.

É oportuno considerar, também, que o PLP nº 8, de 2007, é muito mais completo e específico que o PLP nº 15, de 2007.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2007, e pela inadequação do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 2007. E, quanto ao mérito, voto pela aprovação do PLP nº 8, de 2007, e pela rejeição do PLP nº 15, de 2007.

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator